



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000107

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2621
DE 29 DE dezembro DE 2010.**

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO, ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 783 DE 12/12/1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A taxa de coleta de resíduos sólidos no Município de Quatá reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei Complementar.

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 2º - Incide a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos sobre todos os imóveis servidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos, direta ou indiretamente, prestado pelo Município ou por ele colocado à disposição dos contribuintes.

§ 1º - Considera-se serviço público de coleta de resíduos sólidos, aquele que abrange as seguintes atividades:

I - coleta regular de:

- a) lixo proveniente das atividades domésticas;
- b) lixo proveniente de atividades comerciais e de prestação de serviços, acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;
- c) lixo proveniente de atividades industriais, acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;
- d) restos de limpeza e poda de jardins, até 100 (cem) litros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000108

e) entulho, terra e sobra de materiais de construção, até 50 (cinquenta) litros;

f) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, até 100 (cem) litros;

g) animais mortos de pequeno porte.

II - a coleta especial de resíduos sépticos dos serviços de saúde, os quais deverão ser acondicionados na forma definida por regulamento.

§ 2º - Os volumes máximos por dia de coleta serão os seguintes:

I - 80 (oitenta) litros, quando se tratar de lixo proveniente de atividades domésticas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

II - 40 (quarenta) litros, no caso de lixo proveniente de atividades domésticas e a coleta se der três vezes por semana;

III - 25 (vinte e cinco) litros, no caso de lixo proveniente de atividades domésticas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

IV - 120 (cento e vinte) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de pequenas empresas e de profissionais liberais estabelecidos e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

V - 70 (setenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de pequenas empresas e de profissionais liberais estabelecidos e a coleta se der três vezes por semana;

VI - 50 (cinquenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de pequenas empresas e de profissionais liberais estabelecidos e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

VII - 150 (cento e cinquenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de médias empresas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

VIII - 100 (cem) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de médias empresas e a coleta se der três vezes por semana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000159

IX - 75 (setenta e cinco) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de médias empresas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

X - 200 (duzentos) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de grandes empresas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

XI - 140 (cento e quarenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de grandes empresas e a coleta se der três vezes por semana;

XII - 100 (cem) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços de grandes empresas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

XIII - 150 (cento e cinquenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de pequenas empresas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

XIV - 100 (cem) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de pequenas empresas e a coleta se der três vezes por semana;

XV - 75 (setenta e cinco) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de pequenas empresas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

XVI - 200 (duzentos) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de médias empresas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana;

XVII - 140 (cento e quarenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de médias empresas e a coleta se der três vezes por semana.

XVIII - 100 (cem) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de médias empresas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana;

XIX - 300 (trezentos) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de grandes empresas e a coleta se der uma ou duas vezes por semana.

XX - 200 (duzentos) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de grandes empresas e a coleta se der três vezes por semana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000100

XXI -150 (cento e cinquenta) litros, no caso de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais de grandes empresas e a coleta se der quatro, cinco ou seis vezes por semana.

§ 3º - os critérios de pequenas, médias e grandes empresas para cobrança da taxa serão estabelecidos pelo Prefeito, através de Decreto.

§ 4º - a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não incide sobre os serviços de capinação e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos.

Artigo 3º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de resíduos sólidos, direta ou indiretamente, prestados pelo Município ou por ele colocados à disposição.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Do Sujeito Passivo

Artigo 4º - Sujeito passivo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel abrangido por quaisquer dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Aproveita para o lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos a inscrição efetuada para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Da Base de Cálculo

Artigo 5º - A base de cálculo é o custo de serviços de coleta de resíduos sólidos disponibilizados aos contribuintes.

Parágrafo único - Os custos dos resíduos oriundos dos serviços de saúde deverão ser contabilizados separadamente.

Artigo 6º - O custo dos serviços será distribuído pelos sujeitos passivos em função do número de litros de resíduos sólidos que poderão ser anualmente coletados por meio dos serviços colocados a sua disposição.

Parágrafo único- A coleta dos resíduos oriundos dos serviços de saúde será remunerada tendo em vista o seu custo e, também, o volume a que cada usuário terá direito, na forma do que o usuário e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000101

Do Lançamento

Artigo 7º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada anualmente.

Artigo 8º - O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser efetuado em conjunto com outros tributos ou tarifas, ou, ainda, separadamente.

Parágrafo único - Caso o lançamento se dê em conjunto com outros tributos ou tarifas, dos avisos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo ou tarifa e os respectivos valores.

Da Arrecadação

Artigo 9º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será paga de uma só vez ou na forma e prazos regulamentares, em prestações.

Parágrafo único - Será concedido um desconto no valor de 10 (dez por cento) sobre o total do lançamento, se pago de uma só vez.

Do Procedimento Tributário

Artigo 10 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos as normas previstas para o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, conforme o caso.

Artigo 11 - Poderão ser baixados regulamentos acerca da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos através de Decretos ou ainda por meio de Portaria expedida pelo titular da Secretaria a que a repartição responsável pelo lançamento se subordinar.

Das Alterações do Código Tributário

Artigo 12 - Fica incluso ao artigo 11 da Lei Municipal nº 783, de 12 de dezembro de 1984, o seguinte parágrafo 2º:

"§ 2º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano - ITU terão alíquotas progressivas, visando inibir a especulação imobiliária, sofrendo acréscimos, para proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, sem construção, à partir do 3º (terceiro) ano da entrada em vigor desta lei, na seguinte forma

- a) 2 anos de propriedade - acréscimo de 25 % na alíquota;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000102

- b) 4 anos de propriedade - acréscimo de 50 % na alíquota;
- c) 8 anos de propriedade - acréscimo de 100 % na alíquota;
- d) Acima de 8 anos - acréscimo de 200 % na alíquota."

Artigo 13 - Fica criada a Taxa de Emolumentos, para cobrir os custos de lançamento e cobrança de tributos municipais.

Parágrafo único - O valor do emolumento será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por guia ou parcela emitida.

Artigo 14 - Fica instituído no âmbito do município como valor mínimo de parcelamento de tributos municipais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Artigo 15 - Os valores de que tratam os artigos 13 e 14 serão reajustados anualmente sempre em 1º de janeiro de cada ano pela variação do INPC do IBGE.

Artigo 16 - Ficam revogados os seguintes incisos da Lei Complementar nº 783, de 12 de dezembro de 1984:

"Art. 132 -.....

I - Limpeza Pública

II - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

....

IV - Vigilância Pública;

V- Conservação e Serviços de Estradas Municipais".

Artigo 17 - Ficam revogados, integralmente, os artigos 139, 140, 142, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157 e 158 da Lei Complementar nº 783 de 12 de dezembro de 1984.

Disposições Gerais

Artigo 18 - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro e de Renúncia de Receita de que trata o artigo 14 de Lei Complementar nº 101/00 segue demonstrado no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Artigo 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação a partir do dia 1º de janeiro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



000108

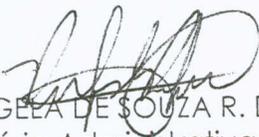
Artigo 20 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta lei, fixando os valores a serem lançados, até 31 de janeiro de 2011.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá - SP, 29 de dezembro de 2010.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


ROSANGELA DE SOUZA R. DOURGADO
Secretária Administrativa Substituta